



Câmara Municipal do Recife

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2012

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Vereadora Vera Lopes

Relator: Vereador Estéfano Menudo

Ementa: Dispõe sobre o ressarcimento ao SUS, pelos Planos de Saúde, quanto aos procedimentos médico-hospitalares nos casos em que o segurado com plano de saúde válido for atendido pelo Sistema Único de Saúde.

Pela Rejeição.

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária n.º 01/2012**, de autoria da **Vereadora Vera Lopes**, para análise e parecer.

A matéria proposta visa dispôr sobre o ressarcimento ao SUS, pelos Planos de Saúde, quanto aos procedimentos médico-hospitalares nos casos em que o segurado com plano de saúde válido for atendido pelo Sistema Único de Saúde.

PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 128, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito da matéria ora em análise:

Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife

“Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:

“(V...)”

VI - Opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exeqüibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;

(VII...)”

A matéria ora em análise interfere no que dispõe os arts. 22, I e VII e 170 da Constituição Federal, quando traz em seus bojos vícios formais de iniciativa, quando da competência privativa da União legislar sobre matéria desta natureza, o que impossibilita sua aprovação, tendo em vista que tais vícios impossibilitam a análise do ponto de vista legal:

Constituição Federal

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

...

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;...”

O Supremo Tribunal Federal, em comentário sobre o art. 22, incisos I e VII, complementa a inconstitucionalidade da proposição em lide, reafirmando o caráter privativo da União para legislar sobre política de seguros:

Constituição Federal (comentada pelo STF)

*...competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e **sobre política de seguros***

(CF, art. 22, I e VII) (grifo nosso)

. Precedente: [ADI 1.595-MC/SP](#), Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria." ([ADI](#)

[1.646](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006.) No mesmo sentido: [ADI 1.595](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-3-2005, Plenário, DJ de 7-12-2006.

Opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 01/2012**, de autoria da **Vereadora Vera Lopes**.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 01/12**, de autoria da **Vereadora Vera Lopes**.

Sala das Comissões, 27 de março de 2012.

Presidente: Carlos Gueiros
Presidente

Ver. Estéfano Menudo - Relator

Ver. Luiz Eustáquio

Ver. Osmar Ricardo

Ver. Marcos di Bria

Ver. Alexandre Lacerda

Ver. Rogério de Lucca

Ver. Aline Mariano